

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 102/01	ECU.....	1
90/C 102/02	Lista dos estabelecimentos da Jugoslávia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade .....	2
90/C 102/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento .....	4
90/C 102/04	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento .....	4
90/C 102/05	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento .....	5
90/C 102/06	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE .....	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 102/07	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente .....	6
	<i>III Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 102/08	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária) .....	13

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

23 de Abril de 1990

(90/C 102/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,3340	Escudo português	180,822
Marco alemão	2,04808	Dólar dos Estados Unidos	1,20653
Florim neerlandês	2,30386	Franco suíço	1,79821
Libra esterlina	0,737395	Coroa sueca	7,40083
Coroa dinamarquesa	7,78873	Coroa norueguesa	7,92326
Franco francês	6,87358	Dólar canadiano	1,40078
Lira italiana	1502,85	Xelim austríaco	14,4095
Libra irlandesa	0,763286	Marco finlandês	4,82490
Dracma grega	199,704	Iene japonês	190,052
Peseta espanhola	129,002	Dólar australiano	1,57100
		Dólar neozelandês	2,06880

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Lista dos estabelecimentos da Jugoslávia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade**

(90/C 102/02)

*Decisão C(90) 673 da Comissão de 9 de Abril de 1990*

(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)

Nº de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
1	RO Yuhor, Svetozarevo		x		x		x		( <sup>1</sup> )
5	Gavrilovic, Petrinja	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
10	Pik Vrbovec, Vrbovec	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
11	Srem Sid, Sid	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
12	Centrocoop, Vrincevica	x			x	x			( <sup>1</sup> )
14	Pik Kikinda, Kikinda	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
17	Panonka, Sombor } Sombor }	x	x x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
19	Pik Progres Export, Prizren	x			x	x			( <sup>1</sup> )
22	Pomurka, Murska Sobota	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
24	Belje, Darda	x	x		x				( <sup>1</sup> )
29	8. Oktomvri, Kriva Palanka	x				x			( <sup>1</sup> )
31	Pik Budimka, Pozega	x	x		x				( <sup>1</sup> )
33	Kosaki, Maribor	x			x		x		T ( <sup>1</sup> )
35	Zik Strumica, Strumica	x			x	x			( <sup>1</sup> )
41	Prehrana, Bitola	x			x	x			( <sup>1</sup> )
42	Zik Crvena Zvezda, Stip	x				x			( <sup>1</sup> )
46	Bim Slavija, Beograd	x			x				( <sup>1</sup> )
49	Bimeks, Brcko	x			x				( <sup>1</sup> )
51	29. Novembar, Subotica	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
53	Srbocoop, Belanovica	x	x		x				( <sup>1</sup> )

Nº de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
54	Jugocoop, Bujanovac	x	x		x	x			( <sup>1</sup> )
59	Mitros, Sremska Mitrovica	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
63	Mesokombinat, Leskovac	x			x	x			( <sup>1</sup> )
64	Carnex, Titov Vrbas	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
65	Stokopromet, Knjazevac	x			x	x			( <sup>1</sup> )
66	Gornji Polog, Gostivar	x			x	x			( <sup>1</sup> )
85	Mip, Pozarevac	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
86	Emona, Ljubljana	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
92	Zik Kumanovo, Kumanovo	x			x	x			( <sup>1</sup> )
98	Poljopromet, Nis	x			x	x			( <sup>1</sup> )
103	Hmezad, Do Celjske Mesnine PO, Celje	x	x		x				( <sup>1</sup> )
117	Inex Crvena Zvezda, Kragujevac }	x	x x		x		x		( <sup>1</sup> )
126	Mip Zivinopromet, Nova Gorica	x			x				( <sup>1</sup> )
127	Neoplanta, Novi Sad	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
135	Pik Zlatibor, Cajetina }	x x	x		x	x			( <sup>1</sup> )
139	Podravka, Koprivnica	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
194	Kras Sezana, Secovlje }	x	x x		x		x		( <sup>1</sup> )
204	Topola, Backa Topola	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
205	Centropromet, Prilep	x			x	x			( <sup>1</sup> )
209	Aipk RO Levita, Bosanska Gradiska	x	x		x		x		T ( <sup>1</sup> )
214	RO Varazdinka, Ivanec	x			x				( <sup>1</sup> )

(\*) M: Matadouro

IC: Instalação de corte

EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino

O/C: Carne de ovino/caprino

S: Carne de suíno

C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

T = Os estabelecimentos com a menção «T» são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinias, previsto no artigo 2º da referida directiva.

(<sup>1</sup>) Com exclusão das miudezas destacadas das carcaças.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento**

(90/C 102/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho (¹), a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Nº de ordem	Designação das Mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo	Data do esgotamento
10.0440	Colofónias (pez louro)	China	10 500 000 ecus	28. 2. 1990
10.0630	Madeira contraplacada ou compensada madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes Madeira marchetada ou incrustada	Brasil	86 000 m³	22. 3. 1990
10.0710	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Tailândia	3 650 000 ecus	27. 3. 1990
10.1090	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e excluídos os dos tipos utilizados para projectores	Hungria	1 785 000 ecus	27. 3. 1990

(¹) JO nº L 383 de 30. 12. 1989.

**Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento**

(90/C 102/04)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho (¹), a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Nº de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data de esgotamento
40.0020 (1. 1. 1990 30. 6. 1990)	2	Peru	1 303,5 toneladas	1. 3. 1990
40.0060 (1. 1. 1990 30. 6. 1990)	6	Tailândia	833 500 peças	14. 3. 1990
40.0080 (1. 1. 1990 30. 6. 1990)	8	Paquistão	913 000 peças	15. 3. 1990
40.0120	12	Tailândia	3 037 000 peças/pares	22. 3. 1990
40.0390 (1. 1. 1990 30. 6. 1990)	39	Hungria	14,5 toneladas	22. 3. 1990
40.0900	90	Polónia	36 toneladas	7. 3. 1990

(¹) JO nº L 383 de 30. 12. 1989.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento**

(90/C 102/05)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho (¹), a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Nº de ordem	Categoria	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em toneladas)	Data do esgotamento
42.1170	117	Hungria	31	21. 3. 1990

(¹) JO nº L 383 de 30. 12. 1989.

**Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE**

(90/C 102/06)

A Comissão, pela Decisão C(90) 710, de 18 de Abril de 1990, autorizou a Irlanda a excluir do tratamento comunitário camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha, da categoria 7, originários da Jugoslávia, e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável, após a data da presente decisão, até 31 de Outubro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas (telefax 02/235 01 21; tel. 02/235 23 64).

A Comissão, pela Decisão C(90) 711, de 18 de Abril de 1990, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário *parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, da categoria 21, originários de Taiwan, e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável, após a data da presente decisão, até 31 de Outubro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas (telefax 02/235 01 21; tel. 02/235 23 64).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente <sup>(1)</sup>***COM(90) 91 final**(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 1990, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

(90/C 102/07)

<sup>(1)</sup> JO nº C 335 de 30. 12. 1988, p. 5 [COM(88) 484 final].

## TEXTOS DA PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando os princípios e os objectivos definidos pelos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 <sup>(1)</sup>, 1977 <sup>(2)</sup> e 1983 <sup>(3)</sup> e, mais especialmente, pelo programa de acção de 1987 <sup>(4)</sup>, que sublinha a «necessidade de tornar mais claro o conjunto do processo de regulamentação e de aplicação das regras existentes, em especial no que respeita à informação do público» e preconiza «conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente»;

<sup>(1)</sup> JO nº C 112 de 20. 12. 1973.<sup>(2)</sup> JO nº C 139 de 13. 6. 1977.<sup>(3)</sup> JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3.

## PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando os princípios e os objectivos definidos pelos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 <sup>(3)</sup>, 1977 <sup>(4)</sup> e 1983 <sup>(5)</sup> e, mais especialmente, pelo programa de acção de 1987 <sup>(6)</sup>, que sublinha a «necessidade de tornar mais claro o conjunto do processo de regulamentação e de aplicação das regras existentes, em especial no que respeita à informação do público» e preconiza «conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente»;

<sup>(1)</sup> JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 231.<sup>(2)</sup> JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 47.<sup>(3)</sup> JO nº C 112 de 20. 12. 1973.<sup>(4)</sup> JO nº C 139 de 13. 6. 1977.<sup>(5)</sup> JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3.

## TEXTO DA PROPOSTA INICIAL

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, declararam, na sua resolução de 19 de Outubro de 1987, relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) (1), ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou igualmente, no seu parecer sobre o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (2), a necessidade de tornar possível a todo o cidadão o acesso à informação relativa ao ambiente, por meio de uma acção comunitária específica;

Considerando que as autoridades públicas dispõem de uma grande quantidade de dados relativos ao ambiente, recolhidos ou elaborados no exercício dos seus poderes legais;

Considerando que a liberdade de acesso aos dados relativos ao ambiente, detidos pelas autoridades públicas, permitiria reforçar a participação dos cidadãos nos processos de controlo da poluição e de prevenção de danos ao ambiente e que, por conseguinte, poderia contribuir de forma efectiva para a realização dos objectivos da acção comunitária em matéria de ambiente, em conformidade com o nº 2 do artigo 130ºR do Tratado CEE;

Considerando que a acção isolada dos Estados-membros não pode assegurar de forma adequada a eliminação dos obstáculos ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, nomeadamente nos casos de poluição transfronteiras, e que, consequentemente, se afigura necessária uma acção comunitária, nos termos do nº 4 do artigo 130ºR do Tratado CEE;

Considerando que a existência de numerosas disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, pode criar condições de concorrência desiguais;

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, declararam, na sua resolução de 19 de Outubro de 1987, relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) (1), ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou igualmente, no seu parecer sobre o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (2), a necessidade de tornar possível a todo o cidadão o acesso à informação relativa ao ambiente, por meio de uma acção comunitária específica;

*Novo considerando*

Considerando que a liberdade de informação é um elemento essencial de uma sociedade democrática;

Considerando que as autoridades públicas dispõem de uma grande quantidade de dados relativos ao ambiente, recolhidos ou elaborados no exercício dos seus poderes legais;

Considerando que a liberdade de acesso aos dados relativos ao ambiente, detidos pelas autoridades públicas, permitiria reforçar a participação dos cidadãos nos processos de controlo da poluição e de prevenção de danos ao ambiente e que, por conseguinte, poderia contribuir de forma efectiva para a realização dos objectivos da acção comunitária em matéria de ambiente, em conformidade com o nº 2 do artigo 130ºR do Tratado CEE;

Considerando que a acção isolada dos Estados-membros não pode assegurar de forma adequada a eliminação dos obstáculos ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, nomeadamente nos casos de poluição transfronteiras, e que, consequentemente, se afigura necessária uma acção comunitária, nos termos do nº 4 do artigo 130ºR do Tratado CEE;

Considerando que a existência de numerosas disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, pode criar condições de concorrência desiguais;

(1) JO nº C 289 de 29. 10. 1987, p. 3.

(2) JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 138.

(1) JO nº C 289 de 29. 10. 1987, p. 3.

(2) JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 138.

## TEXTO DA PROPOSTA INICIAL

Considerando que as obrigações resultantes da presente directiva não deveriam resultar numa sobrecarga administrativa ou financeira para as empresas;

Considerando que o objectivo prioritário da acção comunitária deveria ser o de garantir, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso aos dados detidos pelas autoridades públicas, relativamente ao estado do ambiente, às actividades poluentes ou susceptíveis de causar danos ao ambiente e às medidas de protecção ou de reparação tomadas ou previstas;

Considerando que devem ser acessíveis ao público não só os dados contidos nos documentos escritos mas também os que estão incorporados nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações visuais de que dispõem as autoridades públicas;

Considerando que a liberdade de acesso à informação deve ser assegurada, mesmo no que respeita aos dados comunicados à administração por outras pessoas, quando esta podia legitimamente exigir a sua transmissão ou obtê-los ela própria e considerando que essa liberdade não deve ser limitada às pessoas que justifiquem um interesse legítimo;

Considerando que uma disposição que reconhece o direito de acesso de qualquer pessoa, singular ou colectiva, à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas levaria à eliminação de toda a discriminação exercida em função da nacionalidade ou do local de residência das pessoas singulares, assim como da lei de constituição ou do local do centro de actividades das pessoas colectivas e permitiria, assim, assegurar a eliminação dos obstáculos à liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente, no caso da poluição transfronteiras;

Considerando que as decisões que recusam a comunicação ou a consulta dos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas devem ser justificadas e notificadas por escrito e que o requerente deve em qualquer caso ter a possibilidade de interpor um recurso contra tais decisões;

Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas privadas exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas;

Considerando que a publicidade activa deveria desempenhar um papel importante no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente e que, por conseguinte, parece necessário tornar obrigatória a publicação de relatórios nacionais sobre o estado do ambiente, fixar a sua periodicidade mínima e harmonizar as grandes linhas do seu conteúdo,

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que as obrigações resultantes da presente directiva não deveriam resultar numa sobrecarga administrativa ou financeira para as empresas;

Considerando que o objectivo prioritário da acção comunitária deveria ser o de garantir, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso aos dados detidos pelas autoridades públicas, relativamente ao estado do ambiente, às actividades poluentes ou susceptíveis de causar danos ao ambiente e às medidas de protecção ou de reparação tomadas ou previstas;

Considerando que devem ser acessíveis ao público não só os dados contidos nos documentos escritos mas também os que estão incorporados nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações acústicas e visuais de que dispõem as autoridades públicas;

Considerando que a liberdade de acesso à informação deve ser assegurada, mesmo no que respeita aos dados comunicados à administração por outras pessoas, quando esta podia legitimamente exigir a sua transmissão ou obtê-los ela própria e considerando que essa liberdade não deve ser limitada às pessoas que justifiquem um interesse legítimo;

Considerando que uma disposição que reconhece o direito de acesso de qualquer pessoa, singular ou colectiva, à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas levaria à eliminação de toda a discriminação exercida em função da nacionalidade ou do local de residência das pessoas singulares, assim como da legislação aplicável à criação do local do centro de actividades das pessoas colectivas e permitiria, assim, assegurar a eliminação dos obstáculos à liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente, no caso da poluição transfronteiras;

Considerando que as decisões que recusam um pedido de informação devem ser justificadas e notificadas por escrito e que o requerente deve, em qualquer caso, ter a possibilidade de interpor um recurso contra tais decisões;

Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas particulares exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas;

Considerando que a publicidade activa deveria desempenhar um papel importante no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente e que, por conseguinte, parece necessário tornar obrigatória a publicação de relatórios nacionais sobre o estado do ambiente, fixar a sua periodicidade mínima e harmonizar as grandes linhas do seu conteúdo,

## TEXTO DA PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Nos termos das disposições da presente directiva, é assegurada, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas, assim como a sua difusão.

*Artigo 2º*

Na aceção da presente directiva, entende-se por:

a) «*Informação relativa ao ambiente*»: todos os dados, de natureza factual ou jurídica, relativos a:

- estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como as suas alterações,
- projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas,
- medidas de preservação, protecção ou melhoria da qualidade das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, assim como as que tenham por objectivo a prevenção e a reparação dos danos susceptíveis de serem causados;

b) «*Dados detidos pelas autoridades públicas*»: todos os dados existentes, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados:

- em documentos escritos, tais como relatórios, estudos, pareceres e decisões, à excepção dos documentos inacabados,
- em bases de tratamento automatizado da informação e
- em gravações visuais.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Nos termos das disposições da presente directiva, é assegurada, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas, assim como a sua difusão.

*Artigo 2º*

Na aceção da presente directiva, entende-se por:

a) «*Informação relativa ao ambiente*»: todos os dados, de natureza factual ou jurídica, relativos a:

- estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como as suas alterações,
- projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, incluindo as emissões sonoras e as radiações radioactivas, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas,
- medidas de preservação, protecção ou melhoria da qualidade das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, assim como as que tenham por objectivo a prevenção e a reparação dos danos susceptíveis de serem causados.

Estão incluídos, nomeadamente, os dados relativos às emissões e descargas provenientes das instalações autorizadas ou declaradas, às emissões e descargas efectivas, aos resultados de medições, de vigilância e de controlo, especialmente no caso de serem excedidos os valores-limite impostos, bem como os dados relativos à natureza e à composição de produtos ou substâncias perigosas;

b) «*Dados detidos pelas autoridades públicas*»: todos os dados disponíveis, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados:

- em registos, cadastros, inventários,
- em documentos escritos, tais como relatórios, estudos, pareceres e decisões,
- em bases de tratamento automatizado da informação e
- em gravações acústicas e visuais,

com excepção dos documentos inacabados e de comunicação interna.

## TEXTO DA PROPOSTA INICIAL

Incluem-se igualmente na definição precedente os dados transmitidos por outras pessoas, sempre que o organismo que recebeu as informações tinha o direito de os recolher ele próprio ou de exigir a sua transmissão no exercício dos seus poderes legais;

- c) «*Autoridades públicas*»: as administrações do Estado, assim como qualquer organismo público ou sob tutela do Estado, com atribuições a nível nacional, regional ou local.

Não se incluem na definição precedente os organismos que actuam no exercício de poderes judiciais nem os organismos legislativos.

*Artigo 3º*

O direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas é assegurado a qualquer pessoa, individual ou colectiva, sem que para isso seja obrigada a fazer valer um interesse.

*Artigo 4º*

1. O acesso aos dados incluídos nos documentos escritos referidos na alínea b), primeiro travessão, do artigo 2º exerce-se, a pedido escrito e à escolha do requerente, quer por consulta gratuita no local quer por fornecimento de cópias, sendo as despesas do custo real a cargo do requerente.

2. Os dados incluídos nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações visuais detidas pelas autoridades públicas são, igualmente, susceptíveis de serem comunicados por fornecimento de reproduções gráficas, nas condições previstas no número anterior.

*Artigo 5º*

1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo com a maior precisão possível.

2. As autoridades públicas devem tomar as medidas necessárias para identificar e pôr à disposição do requerente os documentos que contêm os dados relativos ao pedido.

*Artigo 6º*

1. Qualquer recusa de comunicação dos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas será objecto de uma decisão fundamentada que é notificada por escrito ao requerente.

## PROPOSTA ALTERADA

Incluem-se, igualmente, na definição precedente os dados transmitidos por outras pessoas, sempre que o organismo que recebeu as informações tivesse o direito de os recolher ele próprio ou de exigir a sua transmissão no exercício dos seus poderes legais;

- c) «*Autoridades públicas*»: as administrações do Estado, assim como qualquer outro organismo público ou organismo encarregado de prerrogativas de serviço público com competências no domínio do ambiente a nível nacional, regional ou local.

Não se incluem na definição precedente os organismos que actuam no exercício de poderes judiciais nem os organismos legislativos.

*Artigo 3º*

O direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas é assegurado a qualquer pessoa, singular ou colectiva, sem que para isso seja obrigada a fazer valer um interesse.

*Artigo 4º*

1. O acesso aos dados, incluídos nos documentos referidos na alínea b) do artigo 2º exerce-se, a pedido escrito, quer por consulta gratuita no local, quer por fornecimento de cópias, quer por reproduções gráficas ou sonoras.

2. As despesas podem ser imputadas ao requerente, sem que, no entanto, possam exceder o custo real.

*Artigo 5º*

1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo de forma pertinente.

2. As autoridades públicas devem tomar as medidas necessárias para identificar e pôr à disposição do requerente os documentos que contêm os dados relativos ao pedido.

*Artigo 6º*

(passa a ser o artigo 7º)

1. Qualquer recusa relativa a um pedido de informação deve ser fundamentada e é notificada por escrito ao requerente.

## TEXTO DA PROPOSTA INICIAL

2. A ausência de notificação no termo de um prazo de um mês equivale a uma decisão de recusa.

*Artigo 7º*

A fundamentação das decisões de recusa, expressas ou tácitas, adoptadas pelas autoridades públicas no domínio de aplicação da presente directiva, será objecto de um controlo administrativo e judicial, em conformidade com os procedimentos próprios de cada ordem jurídica nacional.

*Artigo 8º*

1. O direito de acesso à informação garantido pela presente directiva pode ser limitado nos casos em que o seu exercício é susceptível de prejudicar:

- o segredo das deliberações governamentais,
- o segredo das negociações internacionais de Estado,
- o segredo da defesa nacional,
- a segurança do Estado ou a segurança pública,
- a confidencialidade dos processos interpostos perante as jurisdições,
- o segredo comercial e industrial,
- o segredo da vida privada e, nomeadamente, o respeito das disposições nacionais relativas à protecção e à confidencialidade dos dados nominativos dos arquivos e dos ficheiros administrativos.

2. Os documentos detidos pelas autoridades públicas são objecto de uma comunicação parcial, quando é possível eliminar da reprodução a entregar ao requerente as menções cuja difusão prejudicaria os interesses referidos no número anterior.

3. Não podem ser invocados como fundamento de rejeição do pedido do requerente motivos relacionados com o segredo da vida privada ou com o segredo comercial ou industrial referentes a factos que são do domínio pessoal do requerente.

4. As autoridades públicas podem recusar qualquer pedido manifestamente abusivo.

## PROPOSTA ALTERADA

2. Em caso de omissão de pormenores ou de partes da documentação, é conveniente indicar em que ponto a informação omitida deve ser inserida na informação existente.

3. A ausência de notificação no termo de um prazo de um mês equivale a uma decisão de recusa.

*Artigo 7º*

(passa a ser o artigo 8º)

Qualquer decisão de recusa tomada pelas autoridades públicas, no domínio de aplicação da presente directiva, será objecto de um controlo administrativo e judicial, em conformidade com os procedimentos próprios de cada ordem jurídica nacional.

*Artigo 8º*

(passa a ser o artigo 6º)

1. O direito de acesso à informação garantido pela presente directiva pode ser limitado nos casos em que o seu exercício é susceptível de prejudicar:

- o segredo das deliberações governamentais,
- o segredo das negociações internacionais de Estado,
- o segredo da defesa nacional,
- a segurança do Estado ou a segurança pública,
- a confidencialidade dos processos que correm nos tribunais, e dos processos de inquérito ou de instrução preliminares,
- o segredo comercial e industrial,
- o segredo da vida privada e, nomeadamente, o respeito das disposições nacionais relativas à protecção e à confidencialidade dos dados nominativos dos arquivos e dos ficheiros administrativos.

2. Os documentos detidos pelas autoridades públicas são objecto de uma comunicação parcial, quando é possível eliminar da reprodução a entregar ao requerente as menções cuja difusão prejudicaria os interesses referidos no número anterior.

3. Não podem ser invocados como fundamento de rejeição do pedido do requerente motivos relacionados com o segredo da vida privada ou com o segredo comercial ou industrial referentes a factos que são do domínio pessoal do requerente.

4. As autoridades públicas podem recusar qualquer pedido manifestamente abusivo.

## TEXTO DA PROPOSTA INICIAL

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros deverão publicar e difundir, pelo menos de três em três anos e, pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 1992, um relatório sobre o estado do ambiente, incluindo, nomeadamente, uma análise global da situação nacional do ambiente e do estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como uma descrição das principais medidas tomadas ou cuja adopção está prevista, com o objectivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, assim como de reparar os prejuízos eventualmente causados.

2. Os relatórios nacionais sobre o estado do ambiente serão transmitidos à Comissão logo após a sua publicação.

*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar . . . Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros deverão publicar e difundir, pelo menos de três em três anos e, pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 1992, um relatório sobre o estado do ambiente, incluindo, nomeadamente, uma descrição global da situação nacional do ambiente e do estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como uma descrição das principais medidas tomadas ou cuja adopção está prevista, com o objectivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, assim como de reparar os prejuízos eventualmente causados.

2. Os relatórios nacionais sobre o estado do ambiente serão transmitidos à Comissão logo após a sua publicação.

*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(90/C 102/08)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

17 de Abril de 1990

Decisão/ Regulamento	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Número de propon- entes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
Decisão de 5. 4. 1990	202/90 203/90	A	Etiópia	LEP	450	DEB	7	Apollo Melkprod., Nijmegen (NL)	1 474,88
		B	Etiópia	LEP	450	DEB	6	Hoogwegt, Arnhem (NL)	1 481,00
(CEE) nº 732/90	166/90 } 908/89 }	A	PAM/Paquistão	BO	917	EMB	4	Corman, Goe Dolhain (B)	1 467,25
(CEE) nº 722/90	34/90 15/90	A	PAM/Moçambique	SU	20	EMB	3	Mutual Aid, Anvers (B)	423,59
		B	LSCR/Tunísia	SU	200	DEB	3	Mutual Aid, Anvers (B)	469,79
(CEE) nº 840/90	904/89 133/90	1	Bangladesh	HCOLZ	2 200	DEB	6	Cebag, Zwolle (NL)	577,94
		1	ONG/. . .	HCOLZ	1 000	EMB	7	Cebag, Zwolle (NL)	583,82
Decisão de 22. 3. 1990	13/90 14/90	A	LSCR/Tunísia	BLT	200	DEB	2	Delta Céréales, Les Angles (F)	235,00
		B	LSCR/Tunísia	DUR	200	DEB	3	Italgrani, Napoli (I)	239,53
(CEE) nº 841/90	134/90 } 35/90 } 144/90 } 109/90 } 907/89 } 54-56/90 } 944/89 }	A	ONG/Etiópia	BLT	15 000	EMB	7	n.a. (¹)	n.a. (¹)
		B	ONG/Etiópia	BLT	9 600	EMB	7	n.a. (¹)	n.a. (¹)
		C	Lesoto	BLT	7 000	DEST	10	Cie Commerciale André, Paris (F)	169,93
		D	PAM/Etiópia	BLT	815	EMB	6	n.a. (¹)	n.a. (¹)
		E	ONG/. . .	FHAF	444	EMB	4	n.a. (¹)	n.a. (¹)
		F	Djibouti	PA	50	DEB	3	n.a. (²)	n.a. (²)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) 2º concurso em 24 de Abril de 1990, às 12 horas.

(²) 2º concurso em 30 de Abril de 1990, às 12 horas.

BLT: Trigo mole  
FBLT: Farinha de trigo mole  
CBL: Arroz branqueado, longo  
CBM: Arroz branqueado, médio  
CBR: Arroz branqueado, redondo  
BRI: Trincas de arroz  
FHAF: Flocos de aveia  
MAI: Milho  
SOR: Sorgo  
DUR: Trigo duro  
ME: Mistura de trigo con centeio

FMAL: Farinha de milho  
GMAL: Sêmolas de milho  
LEP: Leite em pó desnatado  
LENP: Leite em pó inteiro  
LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado  
BO: Butteroil  
B: Manteiga  
GDU: Sêmola de trigo duro  
CB: Corned beef  
CT: Concentrado de tomate

SU: Açúcar  
HOLI: Azeite  
HCOLZ: Óleo de colza refinado  
HPALM: Óleo de palma semi-refinado  
HTOUR: Óleo de girassol refinado  
DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado  
DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado  
EMB: Entregue porto de embarque  
DEST: Entregue no destino  
SUB: Açúcar branco  
PA: Massas

COMITÉ ÉCONOMIQUE ET SOCIAL

LE COMITÉ ÉCONOMIQUE ET SOCIAL SOUTIENT L'ÉLIMINATION  
DES FRONTIÈRES FISCALES

Le Comité économique et social s'est prononcé à une très forte majorité pour l'harmonisation des impôts indirects dès le 1<sup>er</sup> janvier 1993. L'approbation de ce «paquet» fiscal proposé par la Commission se situe dans la ligne des prises de position du Comité en la matière au cours des dix dernières années. Elle est assortie de diverses demandes de clarification, de suggestions spécifiques et d'appréciations de caractère technique dont l'importance n'échappera pas à ceux qui seront appelés à mettre en œuvre et à appliquer les décisions qui seront prises par la Communauté dans un des domaines qui touchent de près les citoyens et les opérateurs économiques de l'Europe.

75 pages

Langues de publication: ES, DE, EN, FR, IT

Numéro de catalogue: EX-99-88-011-FR-C

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,50 écus — 250 FB — 40 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

CEDEFOP — CENTRE EUROPÉEN POUR LE DÉVELOPPEMENT DE LA FORMATION  
PROFESSIONNELLE

LA TRANSITION DES JEUNES — L'INVESTISSEMENT LOCAL

**Un guide sur l'insertion locale et professionnelle des jeunes: initiatives locales et régionales**

Au cours de la dernière décennie, de nombreuses initiatives ont été prises aux niveaux communautaire et national afin d'aider les jeunes dans leur transition de l'école à la vie active. Récemment, un accent particulier a été mis sur l'importance du développement de la coopération au niveau local entre des différents services offerts aux jeunes afin de les aider à passer de leur statut d'élève à celui d'étudiant ou d'apprenti et à celui d'adulte employé et indépendant. Cette nouvelle publication du CEDEFOP s'intéresse surtout à la manière dont il est possible de créer une telle coordination à l'échelle locale.

Ce guide a été préparé à partir d'un échange d'idées et d'expériences entre des responsables de projet dans six États membres et, par des schémas, il suggère des lignes d'action pour les responsables politiques et les spécialistes.

182 pages

Publié en ES, DE, EN, GR, FR, IT, NL

Numéro de catalogue: HX-46-86-581-FR-C ISBN: 92-825-6878-4

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

4 écus — 180 FB — 28 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L'INFORMATISATION DE L'ADMINISTRATION PUBLIQUE

Europe sociale — Supplément 4/88

Les suppléments d'Europe sociale consacrés aux implications sociales de la mutation technologique ont traité jusqu'ici d'une série de technologies de production et d'information appliquées aux procédés industriels ou aux services.

Le présent numéro, en revanche, aborde un domaine assez particulier et peu exploré, à savoir l'informatisation de l'administration publique.

La Commission des Communautés européennes étant elle-même une administration publique qui connaît des problèmes parfois plus complexes que les administrations nationales, ce supplément fait précéder les rapports nationaux d'un aperçu des programmes, problèmes et implications socio-organisationnelles de la technologie informatique au niveau de la Commission.

163 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-004-FR-C      ISBN: 92-825-8547-6

Prix au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

